



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3009798-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ACB HIDRAULICA INDUSTRIAL LTDA e ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.407

Agravo de Instrumento nº 3009798-94.2024.8.26.0000

Feito originário nº 0004892-41.2023.8.26.0229

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravados: ACB HIDRAULICA INDUSTRIAL LTDA e
outro**

Comarca: HORTOLÂNDIA

Juiz de 1º Grau: RAFAEL IMBRUNITO FLORESA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública – Juros de Mora – Incidência – Cabimento, a partir do trânsito em julgado da sentença – Inteligência do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil – Ademais, os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela autora, nos termos da decisão transitada em julgado, o qual não foi questionado pelo agravante neste recurso - Litigância de má-fé – Inocorrência - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 150/151 dos autos do cumprimento de sentença movido em face do Estado de São Paulo, a qual homologou os cálculos apresentado pelo exequente, ora agravado, e determinou que providencie petição de solicitação de expedição de ofício requisitório.

Sustenta o agravante, em síntese, que a conta do exequente não está correta porquanto incidu juros moratórios sobre o cálculo dos honorários advocatícios, sendo certo que não houve determinação pelo título executivo judicial, tampouco mora do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedido efeito suspensivo (fls. 17/18), o recurso recebeu resposta, com pedido de condenação do agravante à multa por litigância de má-fé (fls. 34/246).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 23).

É o relatório.

1. Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela autora, decorrentes de ação anulatória de débito fiscal na qual o agravante foi condenado a limitar a multa punitiva a 100% do valor do tributo cobrado (fls. 106/115 dos autos principais).

O Estado de São Paulo ofertou impugnação alegando excesso de execução, sendo, contudo, rejeitada, sob o fundamento de estar a planilha apresentado pelo exequente de acordo com a lei e com o v. acórdão transitado em julgado.

A decisão agravada deve ser mantida.

2. Não procede a alegação de não ser possível a aplicação de juros sobre a verba honorária, vez que estes devem ser computados a partir do trânsito em julgado, por se tratar de norma cogente prevista no artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil¹, e, como

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal, não pode ser olvidada pelo julgador.

Acerca da questão, o entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O MONTANTE DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem, de modo que, **tendo**

a verba honorária sido estabelecida em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa, devem incidir os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp. 1.505.988/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgInt nos EDcl no REsp. 1.639.252/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 29.9.2017; e AgRg no REsp. 1.528.577/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.9.2015.

2. No presente caso, verifica-se que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o montante das parcelas vencidas, sendo descabida, portanto, a incidência de juros moratórios, conforme acima explicitado.

3. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1541167 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 18.11.2019_

Na mesma linha, esta 2ª Câmara decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelos agravantes em cumprimento relativo a verbas sucumbenciais. No caso de **honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa atualizado ou fixados de forma**

equitativa, a mora passa a existir a partir do trânsito em julgado. Art. 85, § 16º do CPC. Impugnação rejeitada. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2062577-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - Entendimento firmado pelo E. STF (Tema de Repercussão Geral nº 810) e C. STJ (Tema de Recursos Repetitivos nº 905 do STJ) que deve prevalecer quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros de mora - **A fixação de verba honorária em quantia certa implica na incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 16, do CPC/15** - Precedentes desta C. Câmara - Excesso de execução não configurado - Determinação, de ofício, de incidência, a título de correção monetária, do IPCA-E sobre o valor exequendo - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000055-03.2015.8.26.0197; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Francisco Morato - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022)

3. No mais, infere-se que o agravado efetuou o cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (fl. 06), nos termos da decisão transitada em julgado, não tendo o agravante questionado, nesta oportunidade, o cálculo do débito principal.

4. Por conseguinte, incensurável a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Por fim, rejeita-se o pedido de imposição de multa por litigância de má fé ao agravante, vez que não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator